



Número: **1054440-87.2025.4.01.3200**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **14/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1008934-64.2020.4.01.3200**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (EXEQUENTE)				
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)				
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (EXECUTADO)				
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (EXECUTADO)				
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI (EXECUTADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2252006162	05/05/2026 09:03	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1054440-87.2025.4.01.3200

CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de pedido de **cumprimento provisório de sentença** formulado pelo **Ministério Público Federal (MPF)**, em face da **União Federal**, da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, da **Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI)** e da **Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB)**.

A demanda originária, autuada sob o nº **1008934-64.2020.4.01.3200**, objetivou a adoção de medidas emergenciais e estruturantes para garantir o acesso de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais do Amazonas a benefícios sociais e previdenciários, além de segurança alimentar, respeitando-se as especificidades socioculturais e geográficas dessas populações .

Em **20/05/2025**, foi proferida sentença de **procedência total**, a qual confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida e condenou os réus a promoverem a adequação das políticas públicas de assistência social e previdência à realidade dos povos tradicionais do Amazonas .

O comando decisório determinou, em síntese: a) a disponibilização de acesso direto aos benefícios (Bolsa Família, BPC e previdenciários) nas comunidades e aldeias, eliminando a necessidade de deslocamento forçado aos centros urbanos; b) a consideração da realidade cultural diferenciada de povos de recente contato; c) a apresentação de plano efetivo com cronograma e início de projetos-piloto para acesso à documentação e pagamentos in loco; e d) a elaboração de plano para adequação intercultural do acesso aos serviços públicos .

O **Ministério Público Federal** requereu o cumprimento imediato da obrigação de fazer, destacando a plena capacidade técnica e operacional dos executados para implementar as medidas, especialmente diante da infraestrutura de conectividade digital já mapeada pela sociedade civil . O exequente enfatizou que a omissão estatal na adequação dessas políticas perpetua um cenário de graves violações de direitos humanos, forçando populações vulneráveis a percorrerem trajetos de vários dias até as sedes municipais, onde ficam expostas a riscos de saúde, violência e exploração econômica .

Ao longo da tramitação deste incidente, foram reportados fatos novos de extrema gravidade que evidenciam a urgência do provimento judicial.

Em junho de 2023, o juízo proferiu decisão, determinando medidas emergenciais para reduzir a vulnerabilidade do povo **Yanomami** em **Barcelos/AM**, onde centenas de indígenas se encontravam em situação de mendicância e insegurança alimentar no perímetro urbano . Mais recentemente, em março de 2026, o MPF noticiou o agravamento da crise no **Vale do Javari**, informando que indígenas permanecem por meses em balsas às margens do Porto de Atalaia,



sem condições de retorno às aldeias, sofrendo violência e precarização acentuada da saúde em razão da necessidade de buscar benefícios na cidade .

Ainda no final de 2025, houve relatos de negativa de atendimento pericial no município de **Tabatinga**, no Porto Portobrás, por esgotamento de fichas no Barco do INSS, demonstrando a insuficiência das ações itinerantes ocasionais para atender à demanda reprimida de segurados indígenas que residem em áreas de difícil acesso . O MPF reitera que, apesar das sucessivas tratativas e reuniões institucionais — inclusive com a presidência do INSS em junho de 2025 —, os entes públicos não comprovaram a adoção de medidas concretas e coordenadas para o cumprimento integral da sentença, mantendo as populações em estado de crise humanitária .

Os executados apresentaram manifestações e contestações alegando, em suma, a perda do objeto em razão do fim da pandemia de COVID-19 e a existência de medidas administrativas em curso, como o uso do aplicativo **Caixa Tem** e convênios com os Correios . Contudo, este juízo já afastou as preliminares de perda de objeto e falta de interesse de agir, consignando que os problemas de acesso e a omissão histórica do poder público extrapolam o contexto pandêmico e permanecem atuais .

O processo foi saneado, com a inclusão da DPU no polo ativo e a fixação da competência deste juízo após o julgamento de conflito negativo pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região .

É o relatório. DECIDO.

A admissibilidade do presente cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública repousa sobre pilares normativos e jurisprudenciais sólidos, que afastam os óbices ordinários relativos ao reexame necessário e ao regime de precatórios, dada a natureza das obrigações de fazer aqui discutidas.

Em primeiro lugar, é imperioso consignar que o regramento do duplo grau de jurisdição obrigatório, previsto no art. 496 do Código de Processo Civil , sofre uma mitigação racional no âmbito do microsistema de tutela coletiva. Portanto, as determinações de adequação das políticas públicas e elaboração de cronogramas de atendimento in loco nas aldeias são plenamente exequíveis neste momento processual.

Reforça a admissibilidade desta execução o fato de a sentença exequenda ter expressamente confirmado a tutela de emergência concedida *ab initio* . Nos termos do art. 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil , a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. Tal previsão legal visa garantir a efetividade da jurisdição em casos de grave risco de dano, como o verificado no presente litígio, em que o deslocamento forçado de populações indígenas para centros urbanos, sem a devida assistência e proteção, tem gerado consequências trágicas à vida e à integridade desses povos .

Portanto, diante da ausência de efeito suspensivo *ope legis* quanto às obrigações de fazer e da confirmação do provimento de urgência no dispositivo da sentença, não há óbice ao prosseguimento do feito para compelir os executados ao cumprimento dos deveres impostos pelo Poder Judiciário . A mora administrativa na implementação das adequações interculturais, iniciada muito antes da pandemia e persistente após o seu término , justifica a intervenção judicial imediata para resguardar os direitos fundamentais em xeque.

DA NATUREZA ESTRUTURAL DO LITÍGIO

A análise detida do presente cumprimento de sentença revela que não estamos diante de uma



demanda individual isolada ou de uma obrigação de fazer simples, mas sim de um legítimo **litígio estrutural**. A caracterização dessa natureza jurídica é fundamental para a definição do rito executivo e das medidas coercitivas e indutivas a serem aplicadas. Conforme as diretrizes estabelecidas pela **Recomendação nº 163, de 16 de junho de 2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, o caráter estrutural de um processo é identificado por elementos como a **multipolaridade**, o **impacto social** abrangente, a **prospectividade** e a necessidade de **intervenções duradouras** e incrementais .

No caso em exame, a **complexidade** decorre da falha sistêmica das instituições federais em adequar políticas públicas universais às realidades geográficas e culturais dos povos indígenas e comunidades tradicionais do Amazonas. Há uma clara **intervenção no modo de atuação de instituições públicas e privadas**, como a **União**, o **INSS**, a **Caixa Econômica Federal**, a **FUNAI** e a **CONAB**, cujas omissões coordenadas geram um estado de **vulnerabilidade permanente** . O fenômeno do deslocamento forçado para acesso a benefícios sociais e previdenciários não é um problema episódico, mas uma falha de desenho da própria política pública, que exige uma resposta jurisdicional igualmente estruturante e não apenas pontual.

A adoção dos mecanismos de **solução dialógica** previstos na **Recomendação CNJ nº 163/2025** mostra-se indispensável. A intervenção judicial em processos estruturais deve buscar a alteração do estado de coisas inconstitucional por meio do fomento ao diálogo entre os entes federativos, os órgãos de controle e a sociedade civil . Como este juízo já consignou anteriormente, a mera intenção administrativa de firmar convênios, sem resultados práticos e mensuráveis, é insuficiente para sanar a lesão a direitos fundamentais . Assim, a condução diferenciada do feito impõe a superação do modelo tradicional de execução, privilegiando a construção conjunta de soluções que respeitem a autonomia indígena e os protocolos de consulta .

Portanto, a eficácia do comando judicial proferido na sentença anexada no ID [2235723025](#) depende da apresentação de um plano efetivo pelos executados, que não pode ser substituído por medidas paliativas ou justificativas de ordem puramente técnica . A necessidade de uma **Sala de Situação** e de relatórios mensais de progresso fundamenta-se na natureza incrementada da intervenção necessária para que o Estado finalmente leve os direitos aos territórios indígenas, em vez de exigir que essas populações hipervulneráveis busquem o Estado em condições de penúria nos centros urbanos .

DO DEVER DE ADEQUAÇÃO INTERCULTURAL E DA PERSISTÊNCIA DAS VIOLAÇÕES

A análise do mérito deste cumprimento de sentença exige a compreensão de que a proteção aos povos originários não se esgota na mera previsão formal de direitos sociais e previdenciários, mas impõe ao Estado o dever de **adequação intercultural** e eficácia material dessas políticas.

O cenário fático delineado nos autos revela uma flagrante e continuada violação ao **Art. 231 da Constituição Federal** , que reconhece aos indígenas seus costumes, línguas e tradições, bem como o direito a seus modos próprios de criar, fazer e viver, condicionando o acesso a benefícios como o Bolsa Família e aposentadorias ao deslocamento físico até os centros urbanos.

A omissão administrativa na implementação de mecanismos de pagamento e atendimento diretamente nas aldeias constitui descumprimento direto à **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, que exige que os governos consultem os povos interessados e garantam a adaptação das medidas administrativas à realidade de cada etnia . A prova documental produzida pelo **Ministério Público Federal** e pela **Defensoria Pública da União** demonstra que esse deslocamento forçado funciona como um vetor de **desestruturação social**. Os relatórios fotográficos e as oitivas realizadas indicam que, ao chegarem às cidades de Barcelos e Atalaia do Norte, os indígenas são submetidos a condições degradantes de



acampamento em balsas e barracos de lona, ficando expostos à **alcoolização**, à **mendicância** e à exploração econômica por comerciantes que retêm ilegalmente seus cartões bancários .

No município de **Barcelos**, a situação do povo **Yanomami** é emblemática do caos gerado pela inadequação das políticas públicas. Registros recentes de junho de 2024 confirmam que crianças e idosos permanecem em estado de extrema vulnerabilidade no perímetro urbano, sujeitos a intempéries climáticas que já causaram ferimentos graves em menores de idade e pânico generalizado . Da mesma forma, o cenário no **Vale do Javari**, reportado em março de 2026, é de uma crise humanitária perene: indígenas de recente contato permanecem por meses no Porto de Atalaia sem meios para retornar às suas aldeias, sofrendo violência e uma precarização acentuada da saúde que ameaça a própria existência física e cultural desses grupos.

Nesse contexto, a fixação de multa institucional diária mostra-se proporcional à gravidade do dano e à capacidade econômica dos executados, servindo como meio de pressão para que o cronograma de atendimento seja finalmente implementado. Além da responsabilidade institucional, este juízo reitera a possibilidade de aplicação de **multa diária pessoal** aos gestores responsáveis , medida que visa individualizar a desídia administrativa e garantir que o comando judicial não seja ignorado sob o manto da impessoalidade estatal.

Por fim, a complexidade da reforma estrutural pretendida exige um monitoramento contínuo e dialógico, razão pela qual a criação de uma "**Sala de Situação**" ou sala de debates é medida imperativa . Tal mecanismo, já adotado pelo **Supremo Tribunal Federal** no âmbito da **ADPF 709** para a gestão de ações contra a pandemia entre povos indígenas , permitirá o acompanhamento em tempo real das metas e indicadores, garantindo que o plano de atuação estrutural não se torne uma mera carta de intenções. A interlocução direta entre o Judiciário, o **Ministério Público Federal**, a **Defensoria Pública da União** e os representantes das comunidades indígenas é a única via capaz de assegurar que os direitos sociais e previdenciários cheguem efetivamente aos territórios tradicionais

Ante o exposto, considerando a fundamentação jurídica exarada e a gravidade dos fatos narrados, **DEFIRO OS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** formulados pelo **Ministério Público Federal** e pela **Defensoria Pública da União** . Em consequência, determino a imediata expedição dos atos necessários para a efetivação das obrigações de fazer reconhecidas na sentença de ID [2235723025](#) , nos seguintes termos:

1. Considerando estar comprovada a continuidade dos deslocamentos forçados e a permanência de graves problemas de vulnerabilidade social às comunidades indígenas tratadas nos presentes autos, especificamente as do Vale do Javari, **defiro o pleito do MPF e DETERMINO que os entes públicos cumpram as determinações judiciais de forma prioritária (PRAZO MÁXIMO FIXADO ATÉ O DIA 5 DE JUNHO de 2026, às 18H), visando adequar o acesso dos povos indígenas e tradicionais de todo o Estado do Amazonas aos benefícios sociais e previdenciários, incluindo e priorizando os de recente contato (como os do Vale do Javari, da calha do Juruá, do alto Rio Negro, entre outros) sob pena dos gestores serem representados criminalmente pelo juízo federal por agravamento irreversível dos danos às comunidades indígenas mencionadas, inclusive possibilidade de genocídio por omissão.**

2. Em obséquio ao caráter colaborativo entre os Poderes Públicos constituídos, a omissão persistente e gravemente violadora de direitos humanitários (de caráter administrativo federal na implementação de mecanismos de pagamento e atendimento diretamente nas aldeias indígenas afetadas) deve ser **IMEDIATAMENTE** comunicada ao atual Ministro dos Povos Indígenas do Brasil, **ELOY TERENA**, nomeado em 31 de março de 2026, assim como o teor da presente decisão, a fim de traga aos autos as medidas concretas de implementação de atendimento direto e sem deslocamento forçado, evitando-se assim genocídio contra os povos originário.



3. A reunião com o juízo ocorrerá imediatamente após o prazo assinalado na presente decisão (5 de junho de 2026), ocasião em que a União deverá trazer para a audiência as medidas concretas e efetivas para levar o atendimento e o pagamento diretamente às aldeias referidas pelo Órgão do Ministério Público Federal que, em parceria com o Poder Judiciário, tem envidado todos os esforços jurídicos cabíveis para evitar mortes e sofrimento aos povos originários que ainda resistem a tantas ações e omissões devastadoras.

4. Intimações prioritárias por Oficiais Plantonistas, Ofícios urgentes e cartas precatórias imediatas.

Manaus, 5 de maio de 2026.

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE - ASSINATURA DIGITAL

